

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registros atualizados, na Internet, sobre o andamento das licitações na esfera federal.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Isaías Silvestre

I - RELATÓRIO

A proposição examinada objetiva obrigar os órgãos e entidades da administração pública federal a manter registros atualizados junto à rede mundial de computadores relativos ao andamento de procedimentos licitatórios realizados em seu âmbito, segundo o conteúdo explicitado na ementa, que não se reproduz, por evidente lapso, no *caput* do art. 1º da proposta.

No detalhamento da obrigação que busca impor aos administradores públicos, o ilustre autor estabelece como equivalente a dois dias úteis o prazo máximo de defasagem entre as informações registradas e o efetivo estado do processo. Além disso, determina que os registros informem a quem os acessar a situação dos recursos administrativos e judiciais incidentes sobre o procedimento licitatório.

No art. 2º, a proposição prevê “solidariedade” administrativa, penal e civil para o administrador ou responsável pelo órgão que deixe de zelar pela observância da nova lei.

Para fundamentar a apresentação do projeto, o autor alega que “o aperfeiçoamento e a consolidação do processo democrático exigem que a sociedade detenha amplas possibilidades de fiscalizar e controlar a eficiência e a eficácia das ações e dos gastos públicos, assim como o acesso às informações que lhe permitam avaliar os resultados sociais alcançados”.

À proposição foi apenso o Projeto de Lei nº 3.429, de 2004, de autoria do ilustre deputado Renato Casagrande, que, alcançando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Estatuto das Licitações), cumpre objetivo idêntico ao da proposição principal, à qual adita regra que permite aos municípios sem acesso aos recursos técnicos exigidos para cumprimento da futura lei a utilização dos equipamentos à disposição dos respectivos governos estaduais.

Aberto o prazo regimental de emendas, restou o mesmo esgotado sem manifestação por parte dos nobres Pares.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a relatoria esteja de acordo com as intenções do nobre autor da proposição principal, são necessários alguns ajustes para o aperfeiçoamento do respectivo texto. De início, para remeter a matéria ao seu endereço correto, uma vez que, em se tratando de procedimento licitatório, não há legislação à qual melhor se acomode o conteúdo do projeto do que o Estatuto das Licitações, consubstanciado na Lei nº 8.666, de 1993, providência, por sinal, adotada na proposição apensa.

Poder-se-ia argumentar que a regra sugerida pelo ilustre autor não tem alcance geral, destinando-se apenas à União. Ora, em primeiro lugar, não há como coonestar esse ponto de vista, porque parece bastante razoável que Estados ou municípios de porte pelo menos médio sejam igualmente obrigados ao cumprimento do novo encargo. De outra parte, o argumento, ainda que fosse válido, não prevaleceria, porque nada impede, até por uma questão de afinidade, sejam incluídas no Estatuto das Licitações regras de aplicação restrita – não foi outro o resultado de decisões proferidas pelo Pretório Excelso segundo as quais a União é o único destinatário de determinadas normas insculpidas naquele diploma.

Por outro lado, faltou ao projeto ressaltar os efeitos da nova sistemática de divulgação de atos processuais. Tendo em vista a falibilidade da metodologia – o próprio autor admite defasagem de até dois dias – e o fato de que não é universalmente acessível, não é possível que o cômputo de prazos se oriente por esse mecanismo e ressalva com esse intuito deve ser objetivamente estabelecida.

A questão dos municípios de pequeno porte, que a proposição apenas resolve autorizando-os a utilizar a estrutura dos respectivos governos estaduais, merece outro tratamento por parte da relatoria. Ao invés de impor a Estados que compartilhem de sua estrutura administrativa – o que representaria ingerência indevida em sua autonomia –, a relatoria prefere liberar os municípios de população inferior a cinquenta mil habitantes do cumprimento das novas regras, a menos que disponham dos recursos para tanto necessários, hipótese em que também se obrigam a utilizá-los em favor do que prevê a futura lei. Afora esse aspecto, o restante do conteúdo da proposição apenas, assim como o do projeto original, é aproveitado no substitutivo oferecido à matéria.

Por outro lado, há de se corrigir a expressão utilizada no art. 2º, tendo em vista que se empregou o termo “solidariedade” onde se desejou fazer referência ao instituto jurídico da responsabilidade, nos três aspectos em que é conhecido (penal, civil e administrativo).

Assim, vota-se pela aprovação do projeto principal e da proposição apenas, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 38.

.....

§ 2º Os atos e etapas a que se refere o *caput* serão obrigatoriamente divulgados por meio da rede mundial de computadores, informando-se, pelo menos:

I – o teor resumido de despachos com caráter decisório;

II – os prazos a serem cumpridos pelos interessados;

III – a repartição em que se encontram os autos do procedimento.

§ 3º Os registros de que trata o § 2º serão processados com interstício máximo de 2 (dois) dias a partir da ocorrência a que se reportam e sua efetivação não substituirá os meios de divulgação previstos na legislação aplicável à espécie.

§ 4º Aqueles a quem for imputado o gerenciamento do procedimento licitatório serão solidariamente responsáveis pelo descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º, aplicando-se-lhes, quando couber, as sanções disciplinares previstas para a respectiva conduta, a obrigação de indenizar prejuízos eventualmente decorrentes da omissão e as penas estatuídas no art. 319 do Código Penal.

§ 5º Ficam isentos da obrigação estabelecida no § 2º os Municípios de população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes que não disponham de equipamento de informática habilitado ao seu cumprimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Isaías Silvestre
Relator